



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**OFÍCIO Nº 028/2024/AC/HSS  
2024.**

**Itaiópolis, 28 de abril de**

**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2024 da Prefeitura Municipal de Itaiópolis/SC.**

**RECORRENTE: ANDREIA DE SOUZA R. ALVES EVENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº **25.237.379/0001-89**.

**RECORRIDA: EAT EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - L.A.F.A.J**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº **21.229.112/0001-99**.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAREM SERVIÇOS DE ARBITRAGEM, EM DIVERSAS MODALIDADES ESPORTIVAS, PARA REALIZAÇÃO DOS JOGOS DO CALENDÁRIO ESPORTIVO DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES, CONFORME DESCRIÇÃO DOS ITENS NO TERMO DE REFERÊNCIA E NAS CONDIÇÕES FIXADAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

#### **1 – ADMISSIBILIDADE.**

No dia 26 (vinte e seis) de março de 2024 (dois mil e vinte e quatro) iniciou-se a fase recursal, abrindo o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso e no dia 1º (primeiro) de abril de 2024, abriu-se o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição de contrarrazões, conforme item 10 do Edital.

A recorrente **ANDREIA DE SOUZA R. ALVES EVENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº **25.237.379/0001-89**, interpôs recurso no dia 28 (vinte e oito) de março de 2024 (dois mil e vinte e quatro) pela Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL, sendo assim tempestiva a interposição do recurso.

Recursos		
Horário	Autor	Situação
27/03/2024 19:57	MARCOS ANTONIO MARQUES ME	IMPROCEDENTE
28/03/2024 08:38	ANDREIA DE SOUZA R. ALVES EVENTOS ME	NÃO JULGADO

**Contrarrazões**  
Nenhum registro encontrado



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A **EAT EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - L.A.F.A.J** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº **21.229.112/0001-99**, não interpôs contrarrazões, como pode ser observado pela imagem extraída da Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL, abaixo.

Recursos			
Manifestações			
Horário	Autor	Situação	
25/03/2024 13:36	MARCOS ANTONIO MARQUES ME	MANIFESTADA	
25/03/2024 13:39	ANDREIA DE SOUZA R. ALVES EVENTOS ME	MANIFESTADA	
Recursos			
Horário	Autor	Situação	
27/03/2024 19:57	MARCOS ANTONIO MARQUES ME	NÃO JULGADO	
28/03/2024 08:38	ANDREIA DE SOUZA R. ALVES EVENTOS ME	NÃO JULGADO	
Contrarrazões			
Nenhum registro encontrado			

## 2 - DA SÍNTESE

Informo que a íntegra da peça está disponível no portal da transparência do município - <https://itaiopolis.sc.gov.br/licitacoes/>

Resumidamente, a proponente ANDREIA DE SOUZA R. ALVES EVENTOS discorre que *“em virtude dos vícios apresentados nos documentos complementares (Contrato de prestação de serviço de Arbitragem) conforme parágrafo anterior, a RECORRENTE pede ao pregoeira da sessão que a RECORRIDA apresente Nota Fiscal de prestação de serviço de Arbitragem como documentos comprobatório, emitidas pelas empresas Diklatex Industrial Têxtil, S/A e Transcarvalho Transporte LTDA dentro do período de vigência do suposto Contrato, uma vez que não é claro se o serviço prestado foi pela empresa EAT EVENTOS ESPORTIVOS LTDA ou pela pessoa física do sócio EDUARDO ARRUDA TEIXEIRA”*.

## 3 - DA ANÁLISE.

No dia 21 (vinte e um) de março de 2024 (dois mil e vinte e quatro) iniciou-se na Plataforma da BLL a fase de disputa com lances do Pregão Eletrônico nº 02/2024. Ao final da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

fase de lances a proponente **DEOCLECIO DA SILVA – DR EVENTOS ESPORTIVOS** apresentou melhor lance, para os itens 1–6. Às 15h09min (quinze horas e nove minutos) daquele dia, a proponente solicitou pelo chat da Plataforma BLL Compras, sua desclassificação para o item **1** em virtude de equívoco na digitação do lance, continuando com melhor lance para os itens **2–6**, sendo declarada vencedora e habilitada no certame.

Em razão disto, a segunda proponente **EAT EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - L.A.F.A.J**, com melhor lance no item **1**, foi declarada vencedora e habilitada no certame.

Em seu recurso, apontando que os atestados de capacidade técnica e os contratos apresentados não possuem autenticidade e que solicita que “*apresente Nota Fiscal de prestação de serviço de Arbitragem como documentos comprobatório, emitidas pelas empresas Diklatex Industrial Têxtil, S/A e Transcarvalho Transporte LTDA dentro do período de vigência do suposto Contrato*”.

Quanto ao ramo de atividade das **empresas fornecedoras** dos atestados de capacidade técnica, alega que estas desempenham atividades têxtil e a segunda empresa de transporte, ou seja, tanto na descrição da atividade econômica principal quanto na secundária de ambas, não existe atividade igual ou similar ao serviço de arbitragem.

Vale destacar inicialmente que, quem deve de possuir ramo de atividade compatível é a empresa que participa da licitação, não aquela fornecedora dos respectivos Atestados de Capacidade Técnica, vejamos o que o Edital discorre a respeito.

8.5. Qualificação Técnica, por intermédio do seguinte documento:

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido em nome da proponente, **por pessoa jurídica de direito público ou privado**, de que a empresa forneceu/fornece o objeto compatível ao presente objeto licitatório, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone.

Aponta ainda que “*Na qualificação de ambos os contratos, observa-se que a empresa prestadora de serviço é a EDUARDO ARRUDA TEIXEIRA que figura como sócio e não como razão social credenciado no processo licitatório, por tanto, a qualificação no instrumento contratual deve constar a razão social do licitante, pois os documentos de habilitação apresentado refere-se à pessoa jurídica e não a pessoa física*”.

Ao que diz respeito aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa EAT Eventos Esportivos LTDA, cabe ressaltar que a Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio analisaram a documentação e vislumbraram a necessidade de abrir diligência em relação aos documentos apresentados, conforme informado no chat da Plataforma BLL Compras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

22/03/2024 13:08:51 Durante a análise da documentação da proponente EAT EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, detentora do melhor lance para o item 1 do edital, foi evidenciada a necessidade de abertura de diligência para obtenção de maiores informações em relação aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados.

<input checked="" type="checkbox"/>	22/03/2024 13:15:56	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 121: Dessa forma, solicito que sejam encaminhadas as cópias dos Contratos de Prestação de Serviço relativos aos atestados de capacidade técnica apresentados.
<input checked="" type="checkbox"/>	22/03/2024 13:14:31	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 121: O edital prevê a possibilidade do Agente de Contratação e sua equipe de apoio solicitarem cópias dos respectivos contratos de prestação de serviço em relação a pessoa jurídica emitente dos Atestados de Capacidade Técnica.
<input checked="" type="checkbox"/>	22/03/2024 13:11:52	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 121: Durante a análise da documentação, foi evidenciada a necessidade de abertura de diligência para obtenção de maiores informações em relação aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados.

Após a solicitação da Agente de Contratação, a empresa EAT Eventos Esportivos LTDA encaminhou a documentação solicitada apresentando os referidos contratos e não havendo irregularidades tornou-se habilitada.

Em virtude da interposição de recursos a Agente de Contratação abriu diligência para apurar os apontamentos feitos pela requerente em relação à autenticidade dos documentos apresentados pela proponente.

Foram encaminhados para a proponente os ofícios 18/2024-HSS/AC e 24/2024-HSS/AC, solicitando o fornecimento de documentos comprobatórios da execução dos serviços para as empresas citadas (Nota Fiscal). Em relação à empresa Diklatex Industrial Têxtil S/A, além da Nota Fiscal, solicitou-se que fosse apresentado documento comprobatório indicando os poderes conferidos a quem subscreve o Atestado de Capacidade Técnica e o Contrato de Prestação de Serviços vinculados ao processo licitatório.

Na data de 10 de abril de 2024 a Agente de Contratação recebeu o e-mail da empresa TRANSCARVALHO TRANSPORTES LTDA, relatando e afirmando que os atestados de capacidade técnica fornecidos e apresentados pela proponente são legítimos. Ao que se refere às Notas Fiscais, a empresa negou o fornecimento, reservando-se o direito de proteção de dados com fulcro na Lei Federal nº13.709/2018 – LGPD, vejamos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

## Documento da Transcarvalho usado para concorrência na Prefeitura de Itaipópolis

 **De** Jhonatan Alves <transcarvalho.transporte2000@gmail.com>  
**Para** <cpl@itaiopolis.sc.gov.br>  
**Data** 10-04-2024 09:02

 contrato prestador ev\_esportivo.pdf (~145 KB)  carta de recomendacao.pdf (~304 KB)

AO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS  
SENHORA HELEN

Este email serve para informá-la que o documento em anexo é legítimo e que os serviços do nosso prestador de serviços EAT EVENTOS foram prestados efetivamente de acordo com os documentos anexo a este email de confirmação.

Sobre as notas fiscais pagas, esta empresa reserva-se no direito de proteção de dados conforme a lei 13.709 (lgpd)

Sem mais,

TRANSCARVALHO TRANSPORTES LTDA

Ainda na data de 10 de abril de 2024 a Agente de Contratação recebeu e-mail da empresa BAGGIO LICITAÇÕES a qual possui procuração em nome da empresa EAT Eventos Esportivos LTDA. O referido e-mail reenviava os documentos já anexados na Plataforma BLL Compras e afirmava o atendimento na íntegra ao Edital da licitação, vejamos.

### Re: PREGÃO ELETRÔNICO 02/2024 - Município de Itaipópolis

 De [Baggio Licitações \[Cristiano\] <cristiano@baggiolicitacoes.com.br>](mailto:cristiano@baggiolicitacoes.com.br) em 10-04-2024 12:59

 ATESTADO\_DIKLATEX\_CONTRATO.pdf (~286 KB)  ATESTADO\_TRANSCARVALHO\_CONTRATO.pdf (~145 KB)  ATESTADO\_DIKLATEX.pdf (~178 KB)  ATESTADO\_TRANSCARVALHO.pdf (~304 KB)

 Para proteger sua privacidade recursos remotos foram bloqueados.

Prezada Helen, Boa tarde!

Em atendimento a sua solicitação, anexamos os documentos comprobatórios relativos à qualificação técnica, os quais por si só são suficientes para declarar a empresa habilitada conforme previsto na legislação e no edital.

As diligências são ações e atos apenas para confirmar ou instruir a documentação apresentada, vedada a inclusão de novos documentos. E é isto que estamos comprovando; inclusive, nossos clientes enviaram um email comprovando a veracidade dos documentos.

Em relação às assinaturas e demais formalidades, lembramos que a nova lei de licitações orienta que o Administrador procure a melhor proposta repelindo formalidades excessivas que afastam licitantes que tem plenas condições de executar o contrato, tudo amparado nos princípios elencados no artigo 5º da lei 14.133 como da eficiência, economicidade, julgamento objetivo bem como o da vinculação ao edital.

Em relação às notas fiscais, a Lei Geral de Proteção de Dados prevê:

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.*

*Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019). Vigência*

*Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:*

*I - o respeito à privacidade;*

*II - a autodeterminação informativa;*

*III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;*

*IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;*

*V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;*

*VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e*

*VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.*

Destarte, esperamos que Vossa Exma habilite e adjudique o objeto da licitação à empresa, POR ATENDER O EDITAL NA ÍNTEGRA, que subscreve, que foi que ofereceu o menor preço, porque esta é a finalidade primordial das licitações públicas.

Tempestivamente, Pede deferimento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Na data de 18 de abril de 2024 a Agente de Contratação reiterou a solicitação de envio dos documentos comprobatórios, recebendo em seguida mais um e-mail afirmando a veracidade das informações contidas nos atestados de capacidade técnica, vejamos.



No que tange as alegações de vícios no documento complementar apresentado, é possível verificar que em ambos os contratos figura a empresa EDUARDO ARRUDA TEIXEIRA como prestador de serviços, este que atualmente figura como sócio e não como razão social da empresa EAT Eventos esportivos LTDA.

Para sanar tal divergência, basta atentarmo-nos para o Ato Constitutivo da Empresa, onde é notório que na última alteração ocorreu a **TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, alterando inclusive o nome empresarial, onde até então figurava como EDUARDO ARRUDA TEIXEIRA passou a ser EAT EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.

Dessa forma, tal alegação não se sustenta, posto que não se tratam de empresas distintas, mas de alteração no Ato Constitutivo com modificação do nome empresarial, não havendo nisso qualquer irregularidade.

Vale destacar que, o Agente de Contratação e a Equipe de apoio julgam a documentação apresentada pelas proponentes vencedoras, onde aquelas cumpridoras do edital tornam-se habilitadas, não cabendo a utilização de formalismo exagerado, tampouco tornar-se investigador no processo licitatório, ademais todo aquele que alega algo deverá provar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

No que tange o presente recurso, foram levantadas diversas alegações em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pela proponente EAT Eventos Esportivos LTDA, no entanto, não foram apresentados documentos comprobatórios das suas alegações, ou seja, documentos que comprovassem a suposta fraude, não cabendo à municipalidade produzi-los.

Desse modo, entendemos que não foram comprovadas quaisquer irregularidades na documentação apresentada pela proponente, e tendo atendido aos requisitos do edital, não cabe sua inabilitação.

Passo à decisão.

#### **4 - DA DECISÃO.**

Assim, aprecio por tempestivo o recurso da proponente **ANDREIA DE SOUZA R. ALVES EVENTOS** e julgo improcedente o mérito do recurso, permanecendo a proponente EAT EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - L.A.F.A.J **habilitada no certame.**

**HELEN SCARLET SCHNEIDER**  
**Agente De Contratação**  
**(Decreto 3.142/24)**